

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.152/25/1^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004312265-37
Impugnação: 40.010159724-53
Impugnante: Hidrau Peças Agrícolas Ltda
IE: 001080151.00-31
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA. Constatada a falta de recolhimento/recolhimento a menor ICMS devido, em decorrência de falta de destaque ou destaque a menor do imposto, em notas fiscais eletrônicas referente às saídas de mercadorias, conforme apontado no Anexo 1 do Auto de Infração, com utilização incorreta da alíquota prevista na legislação. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, incisos XXXVII ou VII, alínea “c”, do mesmo diploma legal, observado o limitador do § 2º, inciso I do referido art. 55. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para adequar a Multa Isolada ao limitador máximo do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, em observância ao art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento/recolhimento a menor do ICMS, em operações de saída de mercadorias para contribuintes mineiros devido a aplicação de alíquota incorreta, em desacordo com o art. 11, inciso I c/c Anexo I do RICMS/23, inferior a alíquota definida pela legislação mineira, no período de 01/07/23 e 31/12/24.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII (por deixar de consignar a base de cálculo) ou inciso VII alínea “c” (por consignação a menor da base de cálculo), sendo observado o limitador previsto no inciso I, § 2º do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 17/24, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 33/44.

A Fiscalização reformula o lançamento às págs. 26/32 apenas para revisar e reduzir os valores da Multa Isolada constante no Auto de Infração, em virtude da superveniente alteração promovida no art. 55, § 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 6.763/75, em benefício do contribuinte.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Informa que teve ciência do Auto de Infração, mas não lhe foi disponibilizada a respectiva planilha de cálculo com a descrição detalhada dos produtos considerados irregulares e as respectivas bases de cálculo, alíquotas e valores apurados, razão pela qual alega a nulidade do Auto de Infração, ante a impossibilidade do exercício do direito de defesa, requerendo, por conseguinte, a concessão de prazo adicional para proceder com a autodenúncia e recolhimento dos valores devidos.

Declara, ainda, que “*não agiu com dolo, fraude ou má-fé, e que reconhece a importância de manter a regularidade fiscal perante o Fisco Estadual*”, e sinaliza que a medida pleiteada visa a correção voluntária de eventuais equívocos e a mitigação de prejuízos, tanto ao erário quanto à empresa.

Alegando a existência de vício formal e material no crédito tributário, aduz que “*houve erro na conformação do processo de auto regularização, por não ter sido disponibilizado as planilhas com a memória de cálculo e os itens, NCM, com as tributações incorretas, uma vez que inexistente, entende-se que não tem a base para fundamentar a defesa de contestação*”.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

No caso em análise, o **Anexo 1** dos autos evidencia todos os elementos do lançamento indicados como ausentes pela Impugnante.

Na análise deste Anexo, em formato *excel*, na aba denominada “hidraul peças” são identificadas todas as operações autuadas, com a indicação da chave de nota fiscal, número de nota fiscal e sua data de emissão, descrição da operação, NCM, valor do produto, alíquota do ICMS utilizada na NFe e ICMS destacado, indicação de destinatário, assim como o cálculo da Multa de Revalidação e da Multa Isolada na aba “DCT”.

É importante salientar que a Fiscalização comprovou à pág. 37 dos autos que realizou o envio de todas as intimações via SIARE, contendo as informações relativas às divergências e orientações para a autorregularização, com *prints* do sistema, além de colacionar *e-mail* à pág. 05, em que esta repisa a necessidade de a Contribuinte consultar a sua caixa de mensagens via DT-e no SIARE para ciência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, a Impugnante permaneceu silente, não sendo possível, após o início da ação fiscal, a concessão de qualquer prazo adicional para a sua regularização. Nesse sentido é o que preceitua o parágrafo único do art. 138 do CTN:

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (destacou-se)

Em relação à alegação da sua boa-fé, as penalidades aplicadas possuem caráter nitidamente objetivo, não sendo necessário apresentar justificativa, comprovação do dolo, fraude ou má-fé para que esta seja aplicada, na forma do art. 136 do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Rejeita-se, pois, as arguições de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento/recolhimento a menor o ICMS, em operações de saída de mercadorias para contribuintes mineiros devido a aplicação de alíquota incorreta, em desacordo com o art. 11, inciso I c/c Anexo I do RICMS/23, inferior a alíquota definida pela legislação mineira, no período de 01/07/23 e 31/12/24.

As alíquotas previstas na legislação para as operações com mercadorias foram apontadas por itens dos documentos fiscais que continham a citada irregularidade e estão relacionadas no Anexo 1 do Auto de Infração, assim como as bases de cálculo das operações, retificadas conforme a norma tributária.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII (por deixar de consignar a base de cálculo) ou inciso VII alínea “c” (por consignação a menor da base de cálculo), sendo observado o limitador previsto no inciso I, § 2º do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que a conduta adotada pelo Fisco, ao analisar a documentação fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idônea e prevista no art. 194, inciso I do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Importante salientar a obrigatoriedade das empresas submetidas ao regime de débito e crédito destacarem o ICMS em seus documentos fiscais de saída, na forma da lei, conforme o art. 25 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 25 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações e prestações realizadas, na forma prevista em regulamento.

(...)

A Autuada deixou de recolher o ICMS devido, nas operações de saídas internas de mercadorias (relacionadas na planilha anexa aos autos), em decorrência da aplicação da alíquota do imposto em desacordo com o previsto no art. 11, inciso I c/c item 7, subitem 7.1 e item 10, subitem 10.1 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/23, e ainda considerando redução da base de cálculo referente as mercadorias objeto da exigência fiscal, quando constantes no Anexo II do mesmo dispositivo legal, tudo conforme discriminado de forma detalhada na PLANILHA anexa aos autos. Veja-se:

RICMS/23 - Anexo I

Art. 11 - As alíquotas do ICMS são as constantes:

I - da Parte 1 do Anexo I, em relação às operações e prestações internas;

(...)

ANEXO I (Parte 1)

ITEM	ALÍQUOTA	SUBITEM	MERCADORIA/SERVIÇO
CONDIÇÕES			

(...)

7 18% (dezoito por cento) 7.1 Operação ou prestação não especificada nos demais itens e subitens deste anexo.

(...)

10 31% (trinta e um por cento) 10.1 Solvente

Conforme informa a Fiscalização, a Autuada foi inicialmente notificada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais – SEF/MG, das inconsistências em suas emissões, devido à utilização de alíquotas indevidas de ICMS nas Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es de saída, sendo aberta pela SEF/MG, via Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - Siare, a possibilidade de autorregularização de tais ocorrências. A Impugnante, contudo, permaneceu inerte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que Impugnante não trouxe em sua defesa nenhum elemento que pudesse infirmar qualquer dos itens apontados na planilha, ou qualquer argumento adicional ao mérito, limitando-se a requerer a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração e alegar o caráter confiscatório e o desrespeito à capacidade contributiva da Impugnante nas multas aplicadas.

Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esta é decorrência lógica da aplicação do art. 151, inciso III do CTN e, sobre ela, não há qualquer insurgência da Fiscalização sobre essa consequência.

A utilização da alíquota incorreta e falta de recolhimento do imposto acarretam a cobrança do ICMS devido, conforme calculado e demonstrado na Planilha anexa aos autos (Anexo 1), logo, a correta a exigência do ICMS, assim como, da Multa de Revalidação (MR) capitulada no art. 56, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75, transcrita a seguir, pelo descumprimento da obrigação principal:

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Com relação à aplicação da multa de revalidação e da multa isolada tem-se que a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da ausência ou recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a Multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada), foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória (consignar a menor/deixar de consignar/ou consigná-la com valor igual a zero, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, valor da base de cálculo do imposto previsto na legislação).

Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Registra-se que, através de reformulação do lançamento procedida pelo Fisco, o limite da Multa Isolada foi corretamente adequado ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO.

(...)

OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRIPTAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE

(...)

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886
MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 26/32.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2025.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D

